



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 021/2018

O prefeito Municipal de Pinheiro Machado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, e o pertinente Parecer Jurídico nº 52, da Procuradoria Jurídica do Município, RESOLVE, revogar a licitação Pregão Presencial nº 021/2018, que tem como objeto a contratação de empresa de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos no município.

Pinheiro Machado 09 de outubro de 2018.

José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PARECER JURÍDICO nº 52

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018

OBJETO: Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos das áreas urbanas e rurais do Município de Pinheiro Machado.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Critério de Julgamento Menor Preço. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos das áreas urbanas e rurais do Município de Pinheiro Machado. Análise Jurídica. Desaprovação.

I – Do relatório

Trata-se de procedimento licitatório, fase inicial, na modalidade pregão presencial com critério de julgamento do tipo menor preço, com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos das áreas urbanas e rurais do Município de Pinheiro.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município de Pinheiro Machado no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório.

II – De Meritis

De imediato cumpre registrar que o pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Dito isto, se esclarece que esta procuradoria vislumbrou no corpo do processo que o projeto básico não possui os requisitos mínimos para viabilizar a aprovação da presente licitação eis que, desguarnecido de:

- Previsibilidade de reajustes e índices aplicáveis;
- Exigência do CREA para as empresas participantes;
- Planilha orçamentária;
- Previsão diária da quantidade de resíduos sólidos a ser coletado;
- Detalhamento do circuito de coleta;
- Numero de colaboradores da empresa contratada que prestação o serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- Jornada laboral diária e mensal dos colaboradores da empresa contratada que envidarão esforços para cumprir o contrato;
- Qualificação técnica dos veículos, informando entre outros parâmetros a idade exigida dos veículos que prestarão o serviço, bem como, a sua capacidade de coleta.

Assim, se vislumbra que o projeto básico é insubsistente, não podendo servir de pedra fundamental a presente licitação, devendo a mesma, de plano ser fulminada, devendo a administração envidar esforços a formular uma licitação que tenha respaldo na legislação vigente.

III – Conclusões

Desse modo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual informa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” é o presente parecer pela revogação do edital da licitação nº 021/2018.

Pinheiro Machado, RS, 09 de outubro de 2018.



Alex Sandro Martins Rodrigues
Procurador Geral do Município
OAB/RS-54.277